



PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144  
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEEL BERNARDES  
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO - MINAS GERAIS

## LEI MUNICIPAL Nº 548 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2.012.

**Dispõe sobre a contratação de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providencias.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - calamidade pública e combate a endemias;
- II - campanhas de saúde pública de duração transitória;
- III- Implantação de serviço urgente e inadiável, somente nas hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal 7.783/89;
- IV- saída voluntária ou dispensa de servidor, desde que não haja candidato aprovado em concurso; caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo certame público dentro de 06 (seis) meses a contar da data do evento.
- V- afastamento transitório de servidor, inclusive de profissionais do magistério, por motivo de licença médica, superior a 15 (quinze) dias e até 24 (vinte e quatro) meses, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços públicos; caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo certame público dentro de 12 (doze) meses a contar da data do evento.
- VI- execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidade esporádica ou campanhas e programas de Governo Federal ou Estadual, a serem executadas através de Convenio e/ou repasse de recursos financeiros, de caráter transitório;
- VII- admissão de servidor, em especial, de professor, supervisor pedagógico e assistente de educação infantil, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo certame público dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do evento, sendo constatadas as seguintes situações:



- a) exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria;
- b) afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

VIII- quando realizado concurso público e não houver preenchimento do número de vagas; a contratação temporária ocorrerá nas seguintes hipóteses: doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão e caso não seja possível a substituição por outro servidor do quadro, sem prejuízo do serviço público, e desde que seja feito novo certame público, dentro do prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data do evento.

IX- criação de novas unidades educacionais, desde que não haja concursado aguardando nomeação, ou, se houver, a Secretaria Municipal de Educação constatar que a necessidade é transitória.

Parágrafo 1º - A justificativa e a fundamentação da contratação far-se-ão em procedimento administrativo, publicando-se o extrato do contrato com ato oficial, devendo ser comunicado ao Poder Legislativo.

Parágrafo 2º - Para a contratação de que trata esta lei, deverá ser dada preferência obrigatória as pessoas aprovadas em concurso público com expectativa de nomeação em cada área da contratação, respeitando-se a ordem de classificação final dos aprovados.

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observado o cumprimento do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º desta Lei.

**Parágrafo Único:** A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**Art. 4º** - As contratações previstas no artigo 2º desta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I- um ano, no caso do inciso II do art. 2º desta Lei, podendo ser prorrogados por igual período, ou enquanto durar a campanha ou programa de saúde, com justificativa que deverá ser comunicada ao Poder Legislativo.

II- seis meses, nos casos dos incisos I, III, IV e VI do art. 2º desta Lei;

III – pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, incluídas todas as prorrogações, nos casos dos incisos V e VII, "b" do art. 2º desta Lei;

IV – um ano, nos casos dos incisos VII, "a", VIII e IX do art. 2º desta Lei.

7



PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144  
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEEL BERNARDES  
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

§ 1º - Os contratos poderão ser prorrogados uma única vez e, a prorrogação não poderá ultrapassar, em cada caso, o tempo fixado para contratação inicial, assegurada a preferência, nas prorrogações, aos que estejam contratados.

§ 2º - As prorrogações dos contratos deverão ser precedidas de ato que as justifique, com publicação no Órgão de Imprensa Oficial e comunicação ao Poder Legislativo.

§ 3º - Considera-se prorrogação, para os efeitos desta Lei, a dilação do prazo inicialmente contratado, em que figura como parte o mesmo indivíduo, para atender idêntica necessidade.

§ 4º - Fica vedada a prorrogação das contratações formalizadas com fundamento no inciso IX, do artigo 2º desta Lei.

§ 5º - As contratações previstas nos incisos V e VII, b, do artigo 2º desta Lei, poderão ser prorrogadas, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, incluídas todas as prorrogações.

**Art. 5º** - O contratado deverá, no ato da assinatura do contrato, declarar-se, sob as penas da Lei, apto para cumprir as tarefas do contrato, durante o prazo de sua vigência e que não se enquadra na proibição prevista no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 6º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I- Receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- ser desviado da função ou do setor para o qual foi contratado.

**Parágrafo Único:** A inobservância ao dispositivo neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades ou servidores envolvidos na transgressão.

**Art. 7º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

**Art. 8º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extingue-se, sem direito a indenizações:

I- pelo termino do prazo contratual;

II- por iniciativa do contratado;

*P*



PREFEITURA MUNICIPAL  
CNPJ 01.614.862/0001-77 = TELEFAX (37) 3322-9144  
RUA JOAQUIM GONÇALVES DA FONSECA, 493 - MIZAEI BERNARDES  
CEP: 35.578-000 = CÓRREGO FUNDO – MINAS GERAIS

IV- pelo término da campanha;

V- pela realização de concurso público e posse dos concursados.

VI – quando do retorno do titular ao cargo público, por terem cessadas as razões de seu afastamento e/ou licença, previstas no inciso VII, b do artigo 2º.

**Parágrafo Único:** A extinção do contrato, nos termos do inciso II deste artigo, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

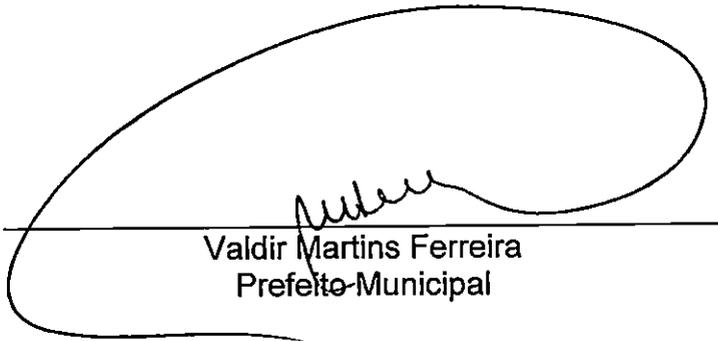
**Art. 9º** – As contratações somente poderão ser feitas com observância de dotação orçamentária específica.

**Art.10** – O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 11** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n º 494 de 24 de setembro de 2.010.

Município de Córrego Fundo, 13 de novembro de 2.012.



Valdir Martins Ferreira  
Prefeito Municipal